

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, em atenção ao disposto na Súmula 001/2011-CSMP e com base no art. 8º, item VII do Regimento Interno do CSMP e do art. 57, da LCE(057/2006), uma vez que a área do antigo Curtume Santo Antônio, localizada no bairro de Canudos em Belém, terá uma finalidade social com a construção de unidades habitacionais e com isso, garantiu a SESAN, que o descarte clandestino de resíduos sólidos que lá existia não mais ocorreu.

3.5.6. Processo nº 000079-340/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Restaurante Sabiá

Origem: 11º PJ de Santarém

Assunto: Apurar possíveis violações ao direito de acessibilidade de pessoas com deficiência que estaria sendo desrespeitado pelo estabelecimento comercial Restaurante Sabiá II no Município de Santarém-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado não foi cumprido e continua em flagrante inadimplência pelo comissário e por isso, com base no art. 27, 3º, I, da Resolução 007/2019-CPJ, determinou o retorno dos autos à Promotoria de origem para o cumprimento das providências descritas no voto do Conselheiro Relator.

3.5.7. Processo nº 000096-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém

Assunto: Apurar possíveis irregularidades decorrentes da tomada de contas referente ao Convênio Nº 122/2009 firmado entre o Conselho Escolar da E.R.C Pedro Marques de Mesquita e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, em observância ao disposto no Enunciado 9 e na Súmula nº 002/2017 do CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

3.5.8. Processo nº 000290-083/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Bom Jesus

Origem: 1º PJ de Breves

Assunto: Apurar a prestação de contas finalísticas da Fundação Bom Jesus referente ao calendário de 2015.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 27, §3º, inciso I da Resolução nº 07/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro Relator.

3.5.9. Processo nº 002062-131/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Belém

Origem: 3º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Apurar a situação da estrutura física da sede do Conselho Tutelar II de Belém (Distrito de Icoaraci).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento proposto, recebendo-o apenas como comunicação, com a devida devolução dos autos à Promotoria de justiça de origem, onde deverá ser retificado o registro e o capeamento para Procedimento Administrativo, tudo em cumprimento aos artigos 31, parágrafo único; 36 e 37, §5º, da Resolução 007/2019-CPJ, por se tratar de acompanhamento de políticas públicas e pelo fato do Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza e, também, pelo fato do prédio sede do Conselho Tutelar II ainda não atender os itens III e IV, da Resolução nº 170/2014-CONANDA, havendo, pois, a necessidade de contínuo acompanhamento e fiscalização indispensáveis ao seu bom funcionamento.

3.5.10. Processo nº 000435-802/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Altamira

Origem: 3º PJ Cível de Altamira

Assunto: Apurar supostas irregularidades em termo de convênio celebrado entre a SEDUC e a APAE/Altamira-PA.

O Exmo. Conselheiro relator, após a leitura do seu voto e discussão pelo colegiado, determinou a inclusão da seguinte diligência preliminar: "1- Preliminarmente, verificar junto à rede pública municipal de ensino se já está sendo efetivado ou se tem condições de ser efetivado o processo de inclusão na rede regular de ensino e se a rede pública municipal recebe esses alunos que se encontram na APAE ou se já recebeu esses alunos sujeitos a inclusão, na rede pública municipal;".

Após, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 27, §3º, inciso I da Resolução nº 07/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro Relator.

3.5.11. Processo nº 000470-245/2019

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Acará

Origem: PJ de Acará

Assunto: Providências com o objetivo de sanar problemas relacionados à educação no Município de Acará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento e recomendou que seja feito o capeamento do feito como procedimento administrativo e, posteriormente, identificada a continência, haja a reunião aos outros procedimentos administrativos indicados no voto do Conselheiro Relator, para que desta forma haja a tramitação e resolução em conjunto dos feitos, sob a presidência do membro do MP que presidir o que tenha o objeto mais amplo, tudo em atenção aos artigos 31, Parágrafo único; 36 c/c o 37, §5º, todos da Resolução 007/2019-CP e correlatos da Resolução 174/2017-CNMP e, ainda, em atendimento ao Enunciado 1/2019-CSMP.

3.5.12. Processo nº 002387-029/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Capanema

Origem: 3º PJ de Capanema

Assunto: Apurar a legalidade da aquisição de combustíveis e lubrificantes diversos destinados à manutenção da frota de veículos da Prefeitura e Secretarias do Município de Capanema.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 27, §3º, inciso I da Resolução nº 07/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça e art. 36, §4º do Regimento Interno do CSMP, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselheiro Relator.

3.5.13. Processo nº 000521-808/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Mário Sérgio Araújo, Leoni Maria Nascimento

Origem: 7ª PJ Cível de Altamira.

Assunto: Apurar as responsabilidades e promover as medidas judiciais e extrajudiciais eventualmente necessárias, decorrentes da construção irregular de Barragem ao longo do Igarapé Altamira.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, em atenção ao disposto na Súmula 002/2011-CSMP e com base no art. 8º, item VII do Regimento Interno do CSMP e do art. 57, da LCE(057/2006), uma vez que houve a comprovação de que a construção de Barragem, ao longo do Igarapé Altamira, foi feita de forma regular e que a área onde ela está localizada apresenta estabilidade devido a presença de cobertura vegetal em estágio avançado e, também, pelo fato de terem sido construídas alas de lançamento para evitar possíveis transbordamentos e desmoronamentos.

3.5.14. Processo nº 001324-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Sanclayton Geraldo Carneiro Monteiro e Outros

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa de Belém Assunto: Apurar se a nomeação da Sra. Germana Maria de Araújo Sales, para o cargo de Membro da Câmara de Assessoramento da área de Linguística, Letras e Artes da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA) por parte do seu companheiro Sanclayton Geraldo Carneiro Monteiro.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, considerando o teor do Enunciado 3/2019-CSMP e o art. 23, II, da Lei Federal nº 8.429/92 (ocorrência da prescrição), com base no art. 8º, item VII do Regimento Interno do CSMP e do art. 57, da LCE(057/2006), visto que inexistem elementos que comprovem a ocorrência de ato de improbidade administrativa no que se refere ao direcionamento de projetos acadêmicos para o financiamento, por intermédio da FAPESPA, pelo casal Sanclayton Geraldo Carneiro Monteiro e Germana Maria de Araújo Sales.

3.5.15. Processo nº 000016-116/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Coordenação do Cheque Moradia, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA

Origem: 4º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém

Assunto: Averiguar irregularidades na não efetivação do programa do Governo do Estado do Pará denominado Cheque-Moradia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pela DEVOLUÇÃO dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que, observada a deva redistribuição, nos termos do art. 68, parágrafo único da Resolução nº 007/2019-CPJ (Declínio Interno), encaminhe os autos ao órgão de execução que entenda possuir atribuições para dar continuidade ao feito para que desta forma sejam cumpridas as diligências determinadas às fls. 869/869-v que visam a apuração da existência ou não de ato de improbidade administrativa em relação a não efetivação do programa do Governo do Estado do Pará denominado Cheque-Moradia.

Registrrou-se o impedimento em votar da Exma. Conselheira Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, nos termos do Código de Processo Civil.